

Acórdão: 16.758/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112446-15 (Coob.)
Impugnante: Telemar Norte Leste S/A (Coob.)
Autuada: JMC – Telecomunicações e Engenharia Ltda.
Proc. S. Passivo: Paula de Abreu Machado Derzi /Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000206178-41
Inscr. Estadual: 062.149964.0047 (Coob.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – As guias de remessa que acompanhavam as mercadorias não são documentos hábeis para acobertar o trânsito das mesmas, pois não se confirmaram os pressupostos para a aplicação do disposto no art. 1º, inciso IV, alínea d, da Resolução 3.111/00. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias, relacionadas nas Guias de Remessa nº 88000 e 87996, desacobertadas de documentação fiscal hábil. Exigiu-se ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 66/69.

DECISÃO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

As mercadorias estavam relacionadas nas Guias de Remessa nº 88000 e 87996 (fls. 08/10), emitidas por Telecomunicações de Minas Gerais S.A, cuja inscrição estadual estava bloqueada desde 14.11.2001, conforme documentos de fls. 11/12.

Segundo informações constantes das Guias, as mercadorias saíram da Telemar Norte Leste S.A, situada na Av. Afonso Pena 4.001, em Belo Horizonte/MG e se destinavam à Telemar de Mariana/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, o transporte de mercadorias acobertado por Guias de Remessa somente é permitido nas hipóteses previstas na Resolução 3.111/2000, *in verbis*:

Art. 1º - Não será objeto de exigência fiscal a movimentação física dos bens e mercadorias a seguir relacionados:

(...)

IV - máquinas, aparelhos, equipamentos e material de uso e consumo, em operação interna de transferência entre locais de prestação de serviços, desde que toda a carga esteja acompanhada de guia de remessa emitida pelo remetente e que os **bens estejam devidamente identificados por gravação ou etiquetagem indelével, como pertencente ao patrimônio das empresas** e instituições dos seguintes ramos de atividades:

(...)

d - concessionárias, permissionárias e autorizatárias de prestação de serviços de telecomunicação; (g.n.)

No caso dos autos, não há qualquer prova de que as mercadorias transportadas pertençam ao patrimônio da empresa coobrigada.

Além dos itens não estarem identificados com gravação ou etiquetagem indelével, também não foi apresentada, na Impugnação, qualquer prova de que pertencessem efetivamente à Telemar.

Ademais, as guias que acompanhavam as mercadorias pertenciam à Telemig, cuja inscrição estadual fora bloqueada em 14.11.2001, em razão de baixa por incorporação, fusão ou cisão total, sendo assim, não poderiam ser utilizadas.

Portanto, não há dúvidas de que as mercadorias saíram da empresa coobrigada, Telemar, mas não há provas de que a ela pertencessem. Mesmo porque, por sua natureza (escada, furadeira, caixa de miscelâneas, etc.), as mercadorias poderiam pertencer à empresa que as transportava, JMC – Telecomunicações e Engenharia Ltda., cujo CNAE é 33.1.1.00-7, construção, reforma, ampliação e reparação de edificações.

A Impugnante reconhece o uso indevido das guias pertencentes à empresa bloqueada e não questiona a ausência de identificação patrimonial, apenas alega que o simples deslocamento físico de mercadorias não é fato gerador do imposto.

Ao contrário, a princípio toda circulação física de mercadorias é fato gerador do ICMS, a não ser que se verifique alguma das hipóteses de isenção ou não incidência previstas no Regulamento, o que não é o caso dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se verifica, por exemplo, a hipótese descrita no artigo 5º, inciso XII do RICMS/02 (saída de bem integrado ao ativo permanente, após 12 meses de uso normal) ou mesmo a hipótese do inciso XIX do mesmo artigo (saída, em operação interna, de material de uso e consumo), visto que a Coobrigada não logrou comprovar ser proprietária das mercadorias objeto da autuação.

Portanto, estando as mercadorias desacobertas de documentação fiscal, legítimas as exigências de ICMS e MR e a aplicação da multa isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Alfredo Borges. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 10/12/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora**